



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

000/145

PARECER JURÍDICO Nº 08/2021

Consultante: Município de São Francisco

Assunto: Minuta de Edital e Contrato.

EMENTA - PARECER JURÍDICO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS - MINUTA EDITALÍCIA E DO CONTRATO EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.

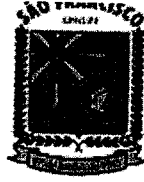
Cuido de análise prévia de minuta de edital e contrato destinado ao registro de preço para fornecimento de materiais de elétricos.

Segundo preconiza o artigo o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, o parecer deve imiscuir-se na seara unicamente jurídica da minuta editalícia e contratual, verificando sua conformidade com o sistema normativo em vigor.

De partida, destaco que a regularidade deste processo licitatório depende da fiel observância das normas legais infraconstitucionais, sem esquecer, contudo, do pleno atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, ampla competitividade, dentre outros explícitos no artigo 3º, da Lei nº 8666/93 e artigo 37, da Carta Republicana.

Digo isto, pois somente poderá ser tachado de regular este procedimento, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao Jurídico imiscuir-se, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes.

Cabe alertar para a necessidade do estrito cumprimento ao disposto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

000146

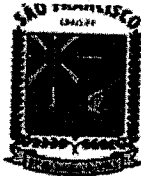
no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, que assim preconiza:

- Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
 - II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 - III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
 - IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por necessário que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria solicitante;
2. No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, à Secretaria licitante;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à Pregoeira, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências



000147

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.


Quanto ao tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei de Licitação, *ex vi* art. 45, §1º, o qual reza o menor preço por item a ser obtido pela administração, segundo o critério de menor preço por item art. 40, x - quando da realização do certame.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 4º, inciso X da citada lei.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital e contrato, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

São Francisco /SE, em 12 de agosto de 2021.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174